

PARECER nº 4139/2024 – 1ª Procuradoria de Contas**PROCESSO Nº:** 20858/2022-4**INTERESSADO:** João Marcos Maia, Francisco de Assis Silva e Francisco Anselmo dos Santos Filho**ÓRGÃO/ENTIDADE:** Fundo Previdenciário (Previd)**ESPÉCIE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS

Versam os autos acerca de PRESTAÇÃO DE CONTAS dos ex-gestores do Fundo Previdenciário relativa ao exercício de 2020.

A Secretaria de Controle Externo (SECEX) manifestou-se da seguinte forma:

No ensejo, submete o feito à consideração superior, sugerindo, consoante os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados nos autos, que:

a) sejam julgadas regulares com ressalva as contas de responsabilidade do ex-gestor João Marcos Maia – Dirigente Máximo, em face do achado nº 11, nos termos dos artigos 1º, I, 15, II, 17 e 22, II, da Lei nº 12.509/1995;

b) sejam julgadas regulares as contas de responsabilidade de Francisco Anselmo dos Santos Filho – Ordenador de Despesa e Francisco de Assis Silva – Encarregado do Setor Financeiro, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 1º, I, 15, I, 16 e 22, I, da Lei nº 12.509/1995;

c) seja determinado à atual gestão do Fundo Previdenciário – PREVID, com fundamento no art. 17, da Lei nº 12.509/95, que adote as seguintes providências:

c.1) elaborar o plano de ação com medidas para cumprimento das determinações expedidas em contas anteriores não atendidas, no prazo de 60 dias, contendo mínimo o detalhamento das medidas, a responsabilidade e os prazos para implementá-las.

d) recomendar à PREVID que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

d.1) quando da elaboração de Notas Explicativas detalhe as contas: Outras Despesas Correntes, Reserva de Contingência, Outros Recebimentos Extraorçamentários, Valores Restituíveis, Outros Pagamentos Extraorçamentários, Investimentos e Aplicações

Temporárias a Longo Prazo, Valores Restituíveis, Reversão de Provisões e Ajustes de Perdas, Outras Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras, Outros Ingressos Operacionais e Outros Desembolsos Operacionais para a compreensão das demonstrações contábeis, para fins de cumprimento ao item 127, c, da NBC TSP 11.

e) Sugere-se que se dê baixa nas determinações referentes aos Processos nºs 03623/2017-7 e 05363/2015-3 (com exceção da relativa às Demonstrações Contábeis – item 3) (...).

É o relatório.

Inicialmente, em relação ao **Achado nº 11 (Não atendimento de determinações expedidas em contas anteriores)** do Relatório de Instrução nº 0917/2024, a **SECEX sugeriu a baixa das determinações emitidas pelo TCE/CE em Acórdãos transitados em julgado, sob o argumento de que são de natureza "subjetivas".**

Percebe-se, então, que **a SECEX tenta desfazer os Acórdãos do TCE/CE com o argumento de que não cumprem os requisitos de ato interno da própria SECEX.**

Entretanto, com a máxima data vênua, **a Nota Técnica da SECEX não pode ser aplicada ao caso, uma vez que há clara DETERMINAÇÃO IMPOSTA POR DECISÃO DO TCE/CE TRANSITADA EM JULGADO, não podendo a norma da setorial se sobrepor às decisões da Corte.**

Ademais, observa-se que a Lei Orgânica do TCE/CE prevê a expedição de determinação a gestores com a finalidade de corrigir ou prevenir a ocorrência de falhas:

Art. 17. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e a respectiva baixa do processo, e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. (gn).

Dessa forma, diante da **prevalência da Lei Orgânica**, é

incabível que a SECEX utilize sua norma interna para sugerir a baixa das Determinações em apreço, uma vez que a Nota Técnica não vincula o TCE/CE.

Outrossim, mesmo que se entenda que a Nota Técnica deveria se sobrepor aos Acórdãos do TCE/CE, por simples amor ao debate, verifica-se que as Determinações em questão não são subjetivas. Veja-se:

Processo	Determinação
05363/2015-3 (Acórdão nº 0161/2016)	b.4) passe a tomar medidas junto ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC no sentido de que se registre as receitas do PREVID e FUNAPREV em código orçamentário de receitas distintos, em atendimento à LC nº 123/2013;
03623/2017-7 (Acórdão nº 3267/2020)	Determinar, à atual gestão do Fundo Previdenciário, que observe a Instrução Normativa TCE/CE n.º 01/2005, notadamente no que diz respeito aos elementos que devem constar no rol de responsáveis e no Relatório de Desempenho de Gestão;

Como se nota, as Determinações supracitadas são dotadas de objetividade, por serem redigidas de maneira clara e precisa, motivo pelo qual devem ser cumpridas.

Outrossim, cabe informar que, em caso semelhante (Processo nº 23573/2019-0), a SECEX também havia sugerido a baixa das determinações **"por conterem prazos indeterminados e objetos a regularizar de forma genérica, dificultando a comprovação, ou até mesmo, o atendimento destas por parte dos gestores, por não haver critérios não estabelecidos, prejudicando o direito de defesa dos gestores (...)"**.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa, uma vez que o **ex-gestor apresentou defesa sobre o cumprimento das determinações. Veja-se:**

Ressalte-se que esta Fundação, que administra o Fundo Financeiro Previd preza pela transparência das informações, pela correta prestação de contas a esse egrégio Tribunal e que, a mesma está reunindo os esforços necessários para o cumprimento de todas as recomendações, determinações expedidas, e motivada a ratificar o compromisso com a lisura na execução das boas práticas contábeis. Ademais, como dito, no ano de 2020 houve a transferência das atividades relacionadas à gestão do Supsec (incluindo seus fundos) da Seplag para a Cearaprev e, com isso, o respectivo ajustamento das atribuições à nova estrutura ainda em fase de estabelecimento.

Por todo o exposto, roga-se pelo acatamento dos documentos anexados a esta Nota técnica e consequente saneamento das onze ocorrências supramencionadas.

Logo, conforme constatado nos excertos acima, NÃO houve prejuízo à ampla defesa do ex-gestor no caso ora analisado.

Ainda no âmbito do Processo nº 23573/2019-0, a SECEX argumentou que a Nota Técnica nº 05/2019 "***evita a permanência de determinações expedidas com prazos indeterminados***".

Contudo, não obstante a referida Nota Técnica existir desde 2019, **o TCE/CE, em 2024, continua expedindo determinações sem especificação de prazos para o devido cumprimento, in verbis:**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA DEPRECIÇÃO E/OU EXAUSTÃO E/OU AMORTIZAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA DEPRECIÇÃO E/OU EXAUSTÃO E/OU AMORTIZAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sobral relativa ao exercício/período de 2021 de responsabilidade de Vicente de Paulo Albuquerque.

ACORDA a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade: (...)

9. Determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Sobral que adote as medidas necessárias para realizar inventário e avaliação

dos bens patrimoniais observando as disposições e modelos contidos na Portaria STN nº 548/2015, notadamente quanto à implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, especificando cada bem, com a respectiva depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável. (Acórdão nº 3144/2024 – 1ª Câmara – Rel. José Valdomiro Távora de Castro Júnior).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – SECRETARIA DE SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. UNANIMIDADE DOS VOTOS. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DA EMPRESA MERITHUS CONSULTORIA. IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA À RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO À ENTIDADE. NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pacajus/CE, relativa ao exercício de 2021, que tem como responsável a Sra. Marta Muniz de Menezes Barreiro (ex-gestora), enquanto Secretária Municipal de Saúde, autuada nesta Corte de Contas em 24/06/2022, para fins de cumprimento da disposição expressa no artigo 76, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/95. ACORDA A PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, excluir da relação processual a Empresa Merithus Consultoria, e, por unanimidade dos votos, julgar o presente processo de Prestação de Contas de Gestão como Irregular para Sra. Marta Muniz de Menezes Barreiro, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.315,52 e com determinação à entidade, nos termos do voto do Relator: (...)

5) DETERMINAR, à atual gestão, que:

5.1) empreenda os esforços necessários para relacionar as determinações expedidas por esta Corte de Contas à Pasta Administrativa, adotando cautelas e ações suficientes à observância, bem como estabelecendo rotinas para garantir a continuidade do cumprimento (ocorrência 2);

5.2) observe as disposições e modelos contidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e art.13 da Portaria STN nº 634, notadamente quanto ao registro nas contas contábeis de depreciação, exaustão e amortização dos bens móveis e imóveis, e registre os respectivos dados no SIM, com vistas a subsidiar a fiscalização e o controle da gestão pública municipal, evitando possíveis e futuras sanções e determinações (ocorrência 5);

5.3) observe o repasse dos ingressos realizados ao longo todo o exercício, em conformidade com Manual de Contabilidade

Aplicado ao Setor Público (MBCASP), previsto no art.168-A (Retenções Previdenciárias) e art. 312 (Contribuição Sindical/Empréstimos Consignados e Demais Retenções realizadas) do Código Penal, bem como se atente a congruência entre as informações contidas nas demonstrações contábeis, e os dados informados no SIM, nos termos da legislação pertinente, evitando possíveis e futuras sanções e determinações (ocorrência 7);

5.4) observe o atendimento das normas que regulamentam a elaboração e divulgação dos demonstrativos contábeis, em obediência aos comandos constitucionais e infraconstitucionais e realize o processamento das despesas de forma regular, em conformidade com a legislação atinente à matéria (ocorrência 8). (Acórdão nº 2513/2024 – 1ª Câmara – Rel. José Valdomiro Távora de Castro Júnior).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA DE IGUATU/CE. SECRETARIA DE SAÚDE. EXERCÍCIO 2021. JULGAMENTO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS. REGULAR COM RESSALVA. MULTA. DETERMINAÇÃO À UNIDADE JURISDICIONADA. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO da Secretaria de Saúde do município de Iguatu/CE, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Maria Marlene Sena Custódio da Costa (Gestora da Secretaria de Saúde do Município de Iguatu/CE).

ACORDA a 1ª CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, no sentido de: (...)

4) DETERMINAR, à atual gestão da Secretaria de Saúde de Iguatu/CE que:

4.1) que observe as disposições e modelos contidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, notadamente quanto à exigência de transporte dos saldos do exercício anterior para o atual nas demonstrações contábeis, e registre os respectivos dados no SIM, bem como imprima diligências no sentido de alimentar o SIM com os registros corretos e atualizados dos balancetes contábeis com vistas a subsidiar a fiscalização e o controle da gestão pública municipal (ocorrência 3);

4.2) adote providências com vistas a realização de inventário dos bens patrimoniais, a fim de que seja verificada a existência física e estado dos bens que compõem o patrimônio do órgão, bem como sejam atualizadas as informações sobre os tais bens, aprimorando-se os controles patrimoniais e os contábeis e

promovendo o necessário para que as informações produzidas pelo setor patrimonial e pelo setor contábil sejam convergentes e demonstrem de forma fidedigna a situação patrimonial líquida da entidade (ocorrências 4 e 5); (...). (Acórdão nº 2338/2024 – 1ª Câmara – Rel. José Valdomiro Távora de Castro Júnior).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA. EVIDENCIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS EM DESACORDO COM OS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE AS RECEITAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS REGISTRADAS NO BALANÇO FINANCEIRO COM O VALOR REGISTRADO NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE AS DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS REGISTRADAS NO BALANÇO FINANCEIRO COM O VALOR REGISTRADO NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Gestão da Fundo Municipal de Educação de VIÇOSA DO CEARÁ, relativa ao exercício/período de 2020, de responsabilidade do Sr. José Luciano Alexandre Mendes.

ACORDA a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade: (...)

9. Determinar à atual gestão do Fundo Municipal de Educação do Município de Viçosa do Ceará que adote as seguintes medidas:

Determinação 1: Observar, quando do envio da prestação de contas ao Tribunal, a remessa de toda a documentação necessária, nos termos da legislação vigente.

Determinação 2: Observar as disposições e modelos contidos na Portaria STN nº 548/2015, notadamente quanto à implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, especificando cada bem, com a respectiva depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável.

Determinação 3: Observar a congruência dos registros de receita e despesa, quando da divulgação das demonstrações contábeis, nos termos da legislação pertinente. (Acórdão nº 2166/2024 – 1ª Câmara – Rel. José Valdomiro Távora de Castro Júnior).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONVÊNIO. COOPERAÇÃO TÉCNICA. PAGAMENTO DE CUSTEIO DE DESPESAS PRÓPRIAS. FORMA INDEVIDA DE INSTRUMENTO. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. LINDB. RESPONSABILIZAÇÃO. (...).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de

Gestão da Secretaria Municipal da Conservação e Serviços Públicos de Fortaleza, relativa ao exercício financeiro de 2018, de interesse do Senhor João de Aguiar Pupo.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, EM SESSÃO DO PLENO VIRTUAL, por maioria dos votos, em: (...)

2. Determinar à atual gestão da Secretaria Municipal da Conservação e Serviços Públicos de Fortaleza, para que se abstenha de fazer repasses financeiros para o pagamento de despesas de pessoal ou custeio de empresas estatais não dependentes, seja sob a forma indevida de “convênio” ou qualquer outro instrumento jurídico inadequado; (...). (Acórdão nº 3507/2024 – Plenário – Rel. Conselheira Patrícia Saboya). (gn).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA DEPRECIÇÃO E/OU EXAUSTÃO E/OU AMORTIZAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE REGISTROS NA TABELA DE INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS E OS BALANCETES CONTÁBEIS DO SIM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Acopiara, exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Fábila Colares Alves de Almeida Barbosa.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos: (...)

Determinar ao Ente que realize os devidos registros dos dados no SIM compatíveis com a realidade patrimonial, com o fito de produzir informações íntegras e em consonância com o Princípio da Transparência; (...). (Acórdão nº 2775/2024 – 2ª Câmara – Rel. Auditor Itacir Toledo). (gn).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ANÁLISE AGRUPADA. IRREGULARIDADES. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. CONSIGNAÇÕES EM FAVOR DE TERCEIROS. REPASSE A MENOR. BENS PATRIMONIAIS. INCONSISTÊNCIAS NOS DADOS DO SIM. NÃO ATUALIZAÇÃO DO IMOBILIZADO. AUSÊNCIA DE DEPRECIÇÃO. INOBSERVÂNCIA À PORTARIA STN Nº 548/2015 E AO MCASP (...).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Gestão – Conta Agrupada da Secretaria de Saúde do Município de Penaforte, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Cecília Pollyanne Vieira Leite, Ana Patrícia Taveira Carvalho, Helderson Yuri Alves Lopes, Gilcicleide Rozado Alencar, Antônio Arvatanhas de Sousa e Avacon – Avart. Cont. e Assessoria Municipal Ltda.

ACORDA a Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade: (...)

Determinar à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Penaforte, no sentido de que adote as medidas necessárias para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, com a respectiva depreciação, bem como sua reavaliação e redução ao valor recuperável, em atendimento ao disposto na Portaria STN nº 548/2015 e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP); (...). (Acórdão nº 2585/2024 – 1ª Câmara – Rel. Auditor Manassés Pedrosa Cavalcante). (gn).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ICÓ. EXERCÍCIO DE 2020. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL PELO JULGAMENTO DAS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, COM APLICAÇÃO DE MULTA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO.

Vistos e relatados estes autos de nº 17206/2021-5, acerca de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Saúde do Município de Icó, alusiva ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Nunes Barreto – gestor.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, o que se segue: (...)

Determinar aos atuais Prefeito e Gestor da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo de Boa Viagem no sentido de que adote as medidas necessárias para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, com a respectiva depreciação ou exaustão, bem como sua reavaliação e redução ao valor recuperável, em atendimento ao disposto na Portaria STN nº 548/2015, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e nos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964; (...). (Acórdão nº 2673/2024 – 2ª Câmara – Rel. Cons. Soraia Thomaz Diaz Victor). (gn).

Ademais, **cabe informar que a própria SECEX tem sugerido determinações sem especificar os prazos para cumprimento, conforme se verifica nos casos elencados abaixo:**

(...) seja emitida a seguinte determinação ao atual Prefeito e ao atual Secretário de Meio Ambiente e Urbanismo de Boa Viagem:

c.1. Determinação nº 1 – que procedam a conclusão do processo de reavaliação/avaliação dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/ Secretaria Meio Ambiente e Urbanismo de Boa Viagem, a preço justo, levando para contabilidade o resultado das atualizações, de forma que o Balanço Patrimonial reflita em seus registros o valor total atribuído aos bens móveis e

imóveis, em atendimento a Portaria 548/2015 da STN. (Relatório de Instrução nº 5057/2023 – Processo nº 17549/2022-9). (gn).

(...) sugere-se emissão de determinação ao atual gestor da unidade gestora Fundo Municipal de Saúde do município de Milagres:

e.1 Determinação 1: **que realize o processo de atualização de bens móveis e imóveis, com todos os bens devidamente tombados e registrados; definição de seu valor devidamente aferido e atualizado; emissão dos Termos de Responsabilidade dos bens existentes, atualização do livro de tomo do patrimônio; depreciação, amortização e exaustão; e os demais procedimentos correlatos, em conformidade com o Portaria STN 634/2013; Portaria STN nº 548/2015; e art. 94, 95 e 96 da Lei 4320/64.** (Relatório Complementar nº 719/2023 – Processo nº 09757/2022-9). (gn).

(...) **determinar** à atual gestão da PGJ, com fundamento no art. 17, da Lei nº 12.509/95 que adote providências com vistas a: (...)

d.5) à atual gestão do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE que **apure o montante dos recursos que foram aplicados indevidamente em objeto estranho àqueles estabelecidos no Rol do artigo 2º da Lei nº 15.912/2015 e que estes sejam restituídos ao caixa do Fundo, devendo, desse ponto em diante, tais despesas serem previstas e realizadas pelo orçamento da PGJ;** (...). (Relatório de Instrução nº 2296/2024 – Processo nº 21504/2021-0). (gn).

e. sugere-se emitir determinação ao atual gestor do Fundeb que: (...)

e.1 Determinação 2 – implante conta única específica para movimentação dos recursos do Fundeb, em atenção ao previsto artigo 21 da Lei nº 14.113/2021;

e.2 Determinação 3 – mantenha as informações do Conselho do Fundeb devidamente publicitadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, tais como nomeação dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; atas de reuniões; relatórios e pareceres emitidos; e outros documentos produzidos pelo conselho. (Relatório de Instrução nº 2003/2024 – Processo nº 18478/2022-6). (gn).

f. seja determinado/recomendado à atual gestão da Saúde do município

do Orós, a adoção das seguintes medidas: (...)

f.2. Determinação 2: que examine os registros das contas Empréstimo – Banco Paulista – FMS e Empréstimo Banco do Brasil – FMS e realize a regularização dos saldos, com os repasses dos saldos, caso pendentes, e os devidos lançamentos contábeis de regularização das contas; (...). (Relatório de instrução nº 5456/2023 – Processo nº 10876/2022-0). (gn).

e. sugere-se emitir determinação ao atual gestor da Secretaria de Saúde de Barro: (...)

e.1 Determinação 1: que realize o processo de atualização de bens móveis e imóveis, com todos os bens devidamente tombados e registrados; definição de seu valor devidamente aferido e atualizado; emissão dos Termos de Responsabilidade dos bens existentes, atualização do livro de tombo do patrimônio; depreciação, amortização e exaustão; e os demais procedimentos correlatos, em conformidade com o Portaria STN 634/2013; Portaria STN nº 548/2015; e art. 94, 95 e 96 da Lei 4320/64. (Relatório de Instrução nº 5000/2023 – Processo nº 12065/2022-6). (gn).

c. sugere-se emissão de determinação ao atual gestor (a) da unidade gestora Secretaria de Infraestrutura e Obras do município de Barbalha: (...)

c.1 Determinação 1: que realize o processo de atualização de bens móveis e imóveis, com todos os bens devidamente tombados e registrados; definição de seu valor devidamente aferido e atualizado; emissão dos Termos de Responsabilidade dos bens existentes, atualização do livro de tombo do patrimônio; depreciação, amortização e exaustão; e os demais procedimentos correlatos, em conformidade com o Portaria STN 634/2013; Portaria STN nº 548/2015; e art. 94, 95 e 96 da Lei 4320/64. (Relatório de Instrução nº 4999/2023 – Processo nº 18430/2022-0). (gn).

Dessa forma, diante da prevalência da Lei Orgânica, é incabível que a SECEX utilize sua norma interna para sugerir a baixa das determinações em apreço, uma vez que a Nota Técnica não vincula o TCE/CE.

Sendo assim, este Órgão Ministerial opina pelo retorno dos autos à SECEX para analisar se houve o cumprimento das

Determinações exaradas em Acórdãos transitados em julgado pelo TCE/CE.

É o parecer.

Fortaleza, 25 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXANDRE
Procurador do Ministério Público de Contas